



anual de 175\$, a fim de o mesmo Ministério o aplicar a um hospital em Tentúgal, sob a administração da respectiva Misericórdia.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 7:999

Sob proposta dos Ministros das Finanças e Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 383.124\$, 52.572\$ e 3.600:000\$, todas inscritas na proposta orçamental do Ministério da Agricultura de 1921-1922, respectivamente nos capítulos 2.º e 15.º, artigos 6.º, 7.º e 44.º, as quantias de 5.460\$, 300\$ e 13.269\$, para a proposta orçamental do Ministério das Finanças, devendo a última destas importâncias reforçar a verba «Subvenções diferenciais, ajudas de custo de vida e diversos abonos», inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, e as de 5.460\$ e 300\$ a verba inscrita em execução do decreto n.º 7:684, de 26 de Agosto de 1921, na mencionada proposta, no capítulo 8.º, artigo 31.º-C, sob a rubrica «Pessoal transferido para o Ministério das Finanças, nos termos do § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pinto da Cunha Leal—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—João Manuel de Carvalho—Júlio Dantas—Nuno Simões—Francisco da Cunha Rêgo Chaves—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Augusto Joaquim Alves dos Santos—Mariano Martins*.

### Direcção Geral das Alfandegas

#### 1.ª Repartição

##### 1.ª Secção

#### Decreto n.º 8:000

Tendo-se estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 6:529, de 12 de Abril de 1920, a equiparação dos vencimentos dos operários fabris e mais pessoal a cargo das comissões administrativas das alfândegas de Lisboa e Porto aos do pessoal dos Arsenais do Exército e Marinha, e tendo sido concedidas a este pessoal, pelo artigo 13.º do decreto n.º 7:958, novas ajudas de custo de vida:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 6.º da lei n.º 1:044, de 31 de Agosto de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos operários fabris e mais pessoal a cargo das comissões administrativas das alfândegas do continente serão abonadas, provisoriamente, a partir de 1 de Janeiro corrente, além das quantias a que actualmente têm direito, as ajudas de custo de vida mensais constantes do mapa anexo a este decreto.

Art. 2.º Com respeito ao aumento de ajuda de custo de vida estabelecido neste decreto, observar-se há o disposto no artigo 21.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e Ministros das demais Repartições assim o tenham enten-

dido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pinto da Cunha Leal—António de Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—João Manuel de Carvalho—Júlio Dantas—Nuno Simões—Francisco da Cunha Rêgo Chaves—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Augusto Joaquim Alves dos Santos—Mariano Martins*.

Mapa das ajudas de custo de vida a abonar aos operários fabris e mais pessoal a cargo das comissões administrativas das alfândegas do continente, nos termos do artigo 1.º do decreto desta data.

Ao pessoal de categoria superior a operário . . . . .	60\$00
Aos operários . . . . .	50\$00
Ao restante pessoal, excluindo os aprendizes . . . . .	40\$00
Aos aprendizes . . . . .	25\$00

Aos indivíduos impossibilitados por doença, e que por esse motivo recebem menos salário, serão pagos 50 por cento das subvenções e ajudas de custo de vida que recebem os da classe a que os mesmos indivíduos tenham pertencido.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

### Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

#### Decreto n.º 8:001

Atendendo aos assinalados e relevantes serviços prestados pela guarda fiscal, no norte do país, em defesa da Pátria e da República, nas ocasiões das incursões monárquicas;

Atendendo ainda a que é de inteira justiça que a data de 31 de Janeiro do corrente ano, aniversário do movimento patriótico que há trinta e um anos se efectivou na cidade do Porto, onde a guarda fiscal se nobilitou pelo seu denodado esforço e bravura em prol da Pátria e da República, fique inteiramente ligada àquela corporação, e desejando o Governo da República vincar por actos de reconhecimento essa heróica acção:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, que, nos termos do decreto n.º 6:205, de 8 de Novembro de 1919, seja conferido, com carácter excepcional, ao batalhão n.º 3 da guarda fiscal o grau de oficial da Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 42.º do mesmo decreto.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que a Legação de Espanha notificou, em 24 do corrente, que o instrumento de ratificação por parte do Egipto às convenções e acordos postais assinados em Madrid em 30 de Novembro

de 1920 foi depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Madrid em 24 de Dezembro de 1921.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 26 de Janeiro de 1922.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral das Estradas e Turismo

#### Repartição de Estradas

#### Portaria n.º 3:070

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com a proposta do administrador geral das estradas e turismo, determina que, a título provisório, as comissões técnicas de inspecção, provas e exames de automóveis e condutores, a que se refere o artigo 12.º do regulamento aprovado por decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, possam sob sua responsabilidade submeter à aprovação da Administração Geral das Estradas e Turismo os nomes de delegados idóneos que gratuitamente procedam nos diferentes distritos aos exames de condutores e automóveis.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

Para o administrador geral das estradas e turismo.

### Direcção Geral do Comércio e Industrial

#### Portaria n.º 3:071

A fim de não haver interrupção nos serviços de fiscalização junto das sociedades anónimas, e à semelhança do que está legislado para os mesmos serviços junto do Ministério das Colónias, publica-se a seguinte disposição:

Os commissários do Governo junto da Companhia do Gás e Electricidade, da Companhia das Águas e da Companhia Carris de Ferro de Lisboa são reciprocamente substitutos, competindo ao Ministro do Comércio escolher aquele que tem de fazer serviço no impedimento do commissário efectivo.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 8:002

Reconhecendo-se que, pelo decreto n.º 7:917, de 14 de Dezembro de 1921, que modificou em parte a organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas, aprovado pelo decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, se fixaram para os respectivos empregados gratificações de exercício mais condígnas com as variadas funções que lhes estão cometidas;

Considerando que a execução do disposto no artigo 9.º do decreto n.º 7:958, mandando considerar na melhoria das subvenções diferenciais nele estabelecida os aumentos dos vencimentos de exercício concedidos pelo referido diploma de 14 de Dezembro de 1921, vem em parte

anular os efeitos que com esses aumentos se tinham em vista para a melhoria dos respectivos serviços;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução do disposto no artigo 9.º do decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921, até que pelo Parlamento se faça a revisão dos quadros e vencimentos do funcionalismo público.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças e o do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Nuno Simões*.

### Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

#### Decreto n.º 8:003

Considerando que a Junta Geral de Leiria promoveu a criação de um asilo para setenta desvalidos, a quem deseja dar uma educação profissional, preparando-os para a luta da vida;

Considerando que a mesma Junta Geral oferece casa, luz, instalação e servente para uma escola de ensino industrial e comercial;

Considerando que o artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, dá a faculdade de conversão em escolas industriais das escolas de artes e ofícios, quando o Estado tenha receita para satisfazer ao acréscimo da despesa que da mesma conversão resultar;

Tendo em vista que o artigo 2.º do decreto n.º 7:868, de 6 do corrente, criou receitas para o desenvolvimento do ensino industrial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola de Canteiros e Lavoros Femininos de Domingos Sequeira e a Aula Comercial de Leiria são convertidas em uma só escola, que se denominará Escola Industrial e Comercial de Domingos Sequeira, de Leiria.

Art. 2.º A Escola Industrial e Comercial de Domingos Sequeira compreenderá duas secções: 1.ª secção, industrial, destinada ao ensino das artes e ofícios de canteiro, marceneiro, serralheiro, formador e encadernador; 2.ª secção, comercial, em que será professado o ensino das escolas comerciais.

Art. 3.º O pessoal da Escola Industrial e Comercial de Leiria será o seguinte:

- 1 Director.
- 7 professores.
- 5 mestres.
- 1 contínuo.
- 1 amanuense.

Art. 4.º A Junta Geral de Leiria fica obrigada a dar no edificio da Portela alojamento conveniente à referida Escola Industrial e Comercial e a occorrer às despesas da instalação.

Art. 5.º As despesas de pagamento ao pessoal da Escola Industrial e Comercial de Leiria ficam a cargo do Governo e todas as outras despesas ficam a cargo da Junta Geral do distrito de Leiria.

Art. 6.º Na matrícula dos cursos da Escola Industrial e Comercial de Leiria são sempre preferidos os asilados da Junta Geral do distrito de Leiria e só depois destes

matriculados se atenderão as preferências estipuladas no § 2.º do artigo 180.º do decreto com força de lei n.º 5:029 de 1 de Dezembro de 1918.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Nuno Simões*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública  
e Beneficência Privada

### Portaria n.º 3:072

Tendo o Ministério das Finanças cedido a este Ministério o edificio do extinto Convento do Carmo, de Tentugal, e considerando que o aludido convento, onde se encontra instalado o hospital da Misericórdia daquela vila, carece de obras urgentes de adaptação que todavia não podem ser levadas a efeito por parte da corporação referida sem lhe estar garantida a sua permanência ali num dilatado espaço de tempo;

Considerando ainda que é missão deste Ministério auxiliar, na medida das suas posses, todas as iniciativas que tenham em vista melhorar e desenvolver os serviços de assistência, mesmo daqueles que se exercem por intermédio da beneficência privada; e

Considerando finalmente que são de facto justas as razões alegadas pela corporação interessada, à qual se não pode evidentemente exigir o desvio de fundos para obras quando não lhe seja até certo ponto garantida a sua permanência no edificio em questão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, enquanto não forem adoptadas outras providências, seja cedido, a título precário, à Misericórdia de Tentugal, para instalação do seu hospital, o edificio do extinto Convento do Carmo, daquela vila, onde poderá proceder às obras que julgue necessárias para o aludido fim.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos*.

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

### Portaria n.º 3:073

Tendo a Companhia de Seguros *A Lusitana*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, solicitado autorização para reformar os seus estatutos, como foi resolvido na sua assemblea geral de 10 de Setembro último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros *A Lusitana*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a reformar os seus estatutos em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo oportunamente apresentar na mesma Direcção de Serviços o traslado da escritura pública que outorgar as consequentes alterações.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos*.

### Portaria n.º 3:074

Tendo a Companhia de Seguros *Fraternidade*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto, solicitado autorização para alterar os seus estatutos, como foi deliberado nas suas assembleas gerais de 16 de Maio e 10 de Dezembro do ano findo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros *Fraternidade*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto, a alterar os seus estatutos, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo oportunamente apresentar na mesma Direcção de Serviços o traslado da escritura pública que outorgar as consequentes alterações.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos*.

Direcção da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais

### Portaria n.º 3:075

Considerando que entre as faculdades concedidas às associações de socorros mútuos pelo decreto com força de lei de 2 de Outubro de 1896 existe a que estabelece a alínea a) do n.º 8 e o § 4.º do artigo 13.º, sobre a organização de ligas ou uniões para serviço farmacêutico, como um importante benefício mutualista às instituições privativas do socorro na doença;

Considerando que o exercício das farmácias mutualistas, especialmente em Lisboa, prestou relevantes serviços à população das associações de socorros mútuos, como demonstram os relatórios publicados nos últimos anos pelas associações que constituem a Aliança Mutualista e, especialmente, pela enorme vantagem que as associações federadas auferiram na aquisição de medicamentos;

Considerando que os corpos gerentes da liga Aliança Mutualista deliberaram no ano findo o encerramento das farmácias mutualistas existentes em Lisboa, e que por esse facto as associações federadas ficaram privadas do fornecimento dos medicamentos e dos bónus que os cofres das mesmas associações percebiam e que no ano de 1920 atingiram aproximadamente 10.000\$;

Ponderando as reclamações dos sócios dos organismos federados na liga contra a anormalidade do encerramento das aludidas farmácias;

Reconhecendo que, em face do decreto de 2 de Outubro de 1896, as ligas ou uniões mutualistas só podem constituir-se e funcionar de harmonia com os seus estatutos e demais preceitos legais em vigor, como salvaguarda dos interesses sociais dos organismos aderentes, e bem assim que os actos de administração e dissolução, e quaisquer outros de natureza imprevista que atinjam o património das instituições federadas ou modifiquem o fim principal do exercício das ligas, não podem de modo algum ser levados à prática pelos corpos gerentes senão nos precisos termos dos artigos 14.º a 19.º e 24.º a 27.º do referido decreto;

Tendo em vista as consultas formuladas sobre tam importante assunto pelo Conselho Superior de Previdência Social, inspiradas no elevado princípio de defesa da garantia dos direitos e regalias da mutualidade organizada de harmonia com a legislação vigente;

Havendo sido nomeada, por despacho ministerial de 7 de Novembro de 1921, uma comissão de inquérito para apurar das irregularidades que porventura possam ter

sido cometidas na liga Aliança Mutualista e nas associações que a constituem, e não tendo essa comissão, por circunstâncias especiais, apresentado ainda o seu relatório;

Sendo conveniente e indispensável que tais trabalhos se realizem sem maiores delongas, tanto mais que existem, no Tribunal Arbitral de Previdência Social da 1.ª Circunscrição, várias reclamações de sócios contra o encerramento das farmácias da liga Aliança Mutualista;

Considerando que, pelo facto de ter sido nomeada a comissão administrativa a que se refere a portaria de 9 de Dezembro findo, era defeso à assemblea da liga proceder à eleição de nova direcção, porquanto esta assemblea, e para o fim de eleição de direcção, só podia funcionar a convite da mesma comissão administrativa;

Considerando, porém, que essa comissão administrativa terminou o seu mandato, pois que já passaram mais de quarenta e cinco dias depois da sua nomeação;

Considerando que as associações federadas na Aliança Mutualista procederam legalmente à eleição das suas novas direcções e que ainda não entraram em exercício;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que continue em exercício a comissão de inquérito nomeada por despacho ministerial de 7 de Novembro próximo findo, devendo, porém, concluir os seus traba-

lhos no mais curto prazo possível, entregando o seu relatório ao Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

2.º Que as direcções eleitas das associações federadas na liga Aliança Mutualista tomem posse imediata dos seus cargos nos corpos gerentes, apreciando, no seu aspecto legal, os actos realizados para a desfederação dos serviços em relação ao § 3.º do artigo 3.º dos estatutos da referida liga;

3.º Que as assembleas dessas associações elejam os seus delegados que hão-de constituir a assemblea geral da liga, se ainda o não tiverem feito;

4.º Que a assemblea geral da liga proceda à eleição de nova direcção da mesma liga, não sendo válida qualquer eleição que anteriormente a esta data tenha sido feita pela referida assemblea geral;

5.º Que a nova direcção da liga Aliança Mutualista não tome nenhuma providência de carácter definitivo sobre encerramento ou alienação das farmácias mutualistas sem que o assunto seja julgado no tribunal a que está affecto, podendo, todavia, reabri-las, se assim julgar conveniente aos interesses mutualistas.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos*.

